

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

GABINETE

PROCESSO: 202000011004876

INTERESSADO: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 393/2020 - GAB

EMENTA:
ADMINISTRATIVO.
BOMBEIROS MILITARES.
SUPERVENIÊNCIA DA LEI
FEDERAL Nº 13.954/2019.
IDADE-LIMITE PARA
PERMANÊNCIA NA
RESERVA REMUNERADA.
APLICAÇÃO DA LEI
ESTADUAL Nº 11.416/91.
NECESSIDADE DE
COMPATIBILIZAÇÃO DO
ESTATUTO DOS
BOMBEIROS MILITARES
DO ESTADO DE GOIÁS,
APÓS 31/12/2021, AO
ESTATUTO DOS
MILITARES DAS FORÇAS
ARMADAS, NO QUE SE
REFERE À IDADE-LIMITE
PARA A TRANSFERÊNCIA,
DE OFÍCIO, PARA A

1. Inaugurou os atos o Parecer SINAP-CGF nº 11/2020 (000011485877), da Seção de Inativos e Pensionistas do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, no bojo do qual foram descritas as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 e pela Lei Federal nº 13.954/2019, quanto às regras para inatividade e pensões dos militares estaduais.

2. Nesse contexto, o Comando de Gestão e Finanças do Corpo de Bombeiros Militar, por meio do **Memorando nº 56/2020 CGF** (000011497438), solicitou orientações sobre como proceder em relação aos bombeiros militares que atingiram a idade limite para permanência na reserva remunerada, a fim de serem reformados, tendo em vista que, nos termos do art. 96 da Lei Estadual nº 11.416/91, o Departamento de Controle de Pessoal da aludida Corporação deve apresentar a referida lista no mês de fevereiro, norma esta que entende ser divergente em relação ao art. 93 da mesma lei. Ponderou, ainda, a importância desse esclarecimento para a observância da idade correta para a possível reconvocação dos militares, em consonância com a Lei Estadual nº 20.763/2020, que versa sobre a convocação de militares da reserva remunerada para o serviço ativo.

3. Aportados os autos na Procuradoria Administrativa, a Chefia da Especializada, por meio do **Despacho nº 224/2020 PA** (000011853178), **aprovou o Parecer PA nº 154/2020** (000011803710), resumindo a solução da consulta nos seguintes termos: "(i) de acordo com o art. 24-A, IV, do Decreto-Lei nº 667/69¹, acrescido pela Lei nº 13.954/19, editada pela União com fulcro em sua competência privativa para estabelecimento de normas gerais de inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (art. 22, XXI, CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/19), as normas estaduais que estabeleçam a *transferência do militar para a reserva remunerada, de ofício, por atingimento de idade-limite do posto ou graduação*, devem ter por parâmetro mínimo a idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou graduação; (ii) por conseguinte, nas hipóteses em que a idade-limite prevista na Lei federal nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares das Forças Armadas) para a transferência, de ofício, para a reserva remunerada, for superior àquela prevista na Lei estadual nº 11.416/91 (Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado de Goiás), deverá prevalecer a norma prevista no estatuto federal; (iii) contudo, em relação aos bombeiros militares do Estado de Goiás que se encontravam em atividade em 17/12/2019, as normas previstas na Lei estadual nº 11.416/91, inclusive as relativas à transferência de ofício para a reserva remunerada, continuam aplicáveis até **31/12/2021**, por força da autorização contida no art. 26² da Lei federal nº 13.954/19, levada a efeito, no âmbito do Estado de Goiás, por meio do Decreto nº 9.590/20³; (iv) tendo em vista que a lei federal de normas gerais (Decreto-Lei nº 667/69) nada dispõe sobre a *reforma por implemento de idade-limite para permanência na reserva*, e que aos entes federados estaduais foi reservada a competência para legislar, por ato próprio e específico, sobre outros assuntos afetos à previdência castrense estadual, desde que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C da lei nacional⁴, o Estatuto dos Bombeiros Militar pode, em tese, dispor sobre o assunto de forma diversa da que está prevista no Estatuto dos Militares das Forças Armadas; (v) porém, em razão da necessidade de compatibilização do Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado de Goiás, após 31/12/2021, no que se refere à idade-limite para a transferência, de ofício, para a reserva remunerada, tendo por parâmetro mínimo a idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou graduação, as regras concernentes à reforma pelo implemento de idade-limite de permanência na reserva remunerada deverão, por consectário lógico, ser ajustadas aos novos parâmetros etários fixados".

4. Pela correção no trato da matéria, **aprovo e adoto os pronunciamentos da Procuradoria Administrativa**, cujos fundamentos jurídicos incorporo a este Despacho, **dando por respondida a consulta jurídica nos termos do item 3 supra**.

5. Orientada a matéria, retornem-se os autos à **Secretaria de Estado da Segurança Pública, via Procuradoria Setorial**, para os devidos fins. Antes, porém, notifiquem-se do teor desta orientação (instruída com cópia do **Parecer PA nº 154/2020**, do **Despacho nº 224/2020 PA** e do presente Despacho) a **Chefia da Procuradoria Administrativa**, a **Chefia da Procuradoria Setorial** e a **Gerência de Análise de Aposentadoria (GEAP)**, ambas da **GOIASPREV**, e a **Chefia do CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

¹ “Art. 24-A. Observado o disposto nos arts. 24-F e 24-G deste Decreto-Lei, aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios as seguintes normas gerais relativas à inatividade:

(...)

IV - a transferência para a reserva remunerada, de ofício, por atingimento da idade-limite do posto ou graduação, se prevista, deve ser disciplinada por lei específica do ente federativo, observada como parâmetro mínimo a idade-limite estabelecida para os militares das Forças Armadas do correspondente posto ou graduação.”

² “Art. 26. Ato do Poder Executivo do ente federativo, a ser editado no prazo de 30 (trinta) dias e cujos efeitos retroagirão à data de publicação desta Lei, poderá autorizar, em relação aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios em atividade na data de publicação desta Lei, que a data prevista no art. 24-F e no caput do art. 24-G do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, incluídos por esta Lei, seja transferida para até 31 de dezembro de 2021.”

³ “Art. 1º Ficam prorrogados para 31 de dezembro de 2021 os prazos estabelecidos no art. 24-F e no caput do art. 24-G, ambos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, acrescentados pela Lei federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, para obtenção dos benefícios de inatividade remunerada dos militares integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e de pensão militar aos seus beneficiários, conforme requisitos exigidos pela lei vigente no Estado de Goiás para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de publicação da Lei nº 13.954, 16 de dezembro de 2019.”

⁴ “Art. 24-D. Lei específica do ente federativo deve dispor sobre outros aspectos relacionados à inatividade e à pensão militar dos militares e respectivos pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios que não conflitem com as normas gerais estabelecidas nos arts. 24-A, 24-B e 24-C, vedada a ampliação dos direitos e garantias nelas previstos e observado o disposto no art. 24-F deste

Decreto-Lei.

Parágrafo único. Compete à União, na forma de regulamento, verificar o cumprimento das normas gerais a que se refere o caput deste artigo.”

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 23/03/2020, às 18:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000012210089** e o código CRC **15CBEDBE**.

ASSESSORIA DE GABINETE
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência:
Processo nº 202000011004876

SEI 000012210089